

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 11/03/2020 | Edição: 48 | Seção: 1 | Página: 2

Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Gabinete da Ministra

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 10 DE MARÇO DE 2020

Altera a Portaria Interministerial nº 59-A, de 9 de novembro de 2018, que define as medidas, os critérios e os padrões para a pesca de cardume associado e para outros aspectos da pesca de atuns e afins no mar territorial, na Zona Econômica Exclusiva e nas águas internacionais por embarcações de pesca brasileiras.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 21 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e o que consta do Processo nº 03923.000021/2019-20, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria Interministerial nº 59-A, de 9 de novembro de 2018, da Secretaria-Geral da Presidência da República e do Ministério do Meio Ambiente, que define as medidas, os critérios e os padrões para a pesca de cardume associado e para outros aspectos da pesca de atuns e afins no mar territorial, na Zona Econômica Exclusiva e nas águas internacionais por embarcações de pesca brasileiras, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO

(Anexo I à Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do extinto Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente)

.....

1.17. Modalidades e/ou petrechos: Vara e linha e linha de mão, ambas com emprego de iscas naturais ou artificiais.

Outras definições regionais ou locais: pesca de sombra ou cardume associado.

Espécies-alvo: Albacora laje (*Thunnus albacares*), Albacora bandolim (*Thunnus obesus*) e Bonito listrado (*Katsuwonus pelamis*).

Fauna acompanhante previsível: Dourado (*Coryphaena hippurus*), Albacora branca (*Thunnus alalunga*), Albacora-azul (*Thunnus thynnus*), Albacorinha (*Thunnus atlanticus*), Bonito cachorro (*Auxis thazard*), Bonito pintado (*Euthynnus alletteratus*), Serra (*Scomberomorus brasiliensis*), Cavala (*Scomberomorus cavalla*), Cavala-empinge (*Acanthocybium solandri*), Guaxum ou peixe-rei (*Elagatis pibinnulata*), Cangulo (*Balistes sp.*), Cangulo preto (*Melichthys niger*), Sarda (*Sarda sarda*). (NR)

Área de operação: Mar Territorial, ZEE e águas internacionais adjacentes do Norte/Nordeste (N/NE)." (NR)

"1.18 Modalidades e/ou petrechos: Vara e linha e linha de mão, ambas com emprego de iscas naturais ou artificiais.

Outras definições regionais ou locais: pesca de sombra ou cardume associado.

Espécies-alvo: Albacora laje (*Thunnus albacares*), Albacora bandolim (*Thunnus obesus*) e Bonito listrado (*Katsuwonus pelamis*).

Fauna acompanhante previsível: Dourado (*Coryphaena hippurus*), Albacora branca (*Thunnus alalunga*), Albacora-azul (*Thunnus thynnus*), Albacorinha (*Thunnus atlanticus*), Bonito cachorro (*Auxis thazard*), Bonito pintado (*Euthynnus alletteratus*), Serra (*Scomberomorus brasiliensis*), Cavala

(Scomberomorus cavalla), Cavala-empinge (Acanthocybium solandri), Guaxum ou peixe-rei (Elagatis pibinnulata), Cangulo (Balistes sp.), Cangulo preto (Melichthys niger), Sarda (Sarda sarda).

Área de operação: Mar Territorial, ZEE e águas internacionais adjacentes do Sul/Sudeste (S/SE)." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 1º de abril de 2020.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.
